Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 132/2022-L, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

O presente projeto de lei visa garantir a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em levantamento realizado no ano de 2021, os dados são preocupantes, pois ocorreram:

- 1.319 feminicídios no país;
- Em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas;
- A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres;
- 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino. Isso significa dizer que, no ano passado, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais;
- Considerando o início da pandemia de covid-19 em março de 2020, e os dados disponíveis até dezembro de 2021, ao menos 100.398 meninas e mulheres registraram casos de estupro e estupro de vulnerável em delegacias de polícia de todo o país.

Muitas são vítimas de seus próprios companheiros e, por dependerem financeiramente deles, não conseguem se livrar do ciclo da violência doméstica. É um ciclo vicioso. A mulher é abusada, manipulada psicologicamente, e isso faz com que se ache presa ao agressor, especialmente quando têm filhos menores ou uma enfermidade.

Diversas são as situações que demonstram a vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica, que são determinantes na decisão de denunciar ou não o agressor, sendo a mais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 08/12/2022 14:49:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código M16K-4HDT-6Y13-6VKV

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

predominante a dependência econômica e financeira com relação aos agressores. Assim, com a concessão deste benefício, ainda que temporário, possibilitará às vítimas romper o ciclo de violência e vislumbrar perspectivas melhores em suas vidas.

Ademais, este projeto de lei harmoniza-se, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu Art. 226, § 8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Também está em consonância com o disposto pela Lei Maria da Penha - Lei Nº 11 .340/2006, de 7 de agosto de 2006, especialmente nos artigos 2° e 3°, que preveem as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 07/11/2022 - 19:54 13501/2022, de 7 de novembro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 07/11/2022 - 19:54 13501/2022/fap

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 08/12/2022 14:49:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código M16K-4HDT-6Y13-6VKV

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 132/2022-L

De 7 de novembro de 2022.

Dispõe sobre o aprimoramento e desburocratização da política pública consubstanciada no programa "Aluguel Solidário", destinado às pessoas humanas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá nova redação a Lei Municipal Nº 5.320/2021.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º inciso IV, da Lei Municipal nº 5.320/2021 passa a vigorar com a seguinte redação;

IV - moradia onde residam pessoas humanas do gênero feminino que estejam em situação de risco de morte, sob ameaças de violência doméstica ou familiar sendo que o benefício terá por principal objetivo recompor e salvaguardar as vítimas, buscando a superação do contexto frente ao fato violento, garantindo a minimização dos impactos das situações de violência, inclusive por meio de suporte social, jurídico e de saúde sendo que, para ter direito ao aluguel solidário, a pessoa requerente deve se enquadrar, alternativamente, em uma das hipóteses abaixo transcritas;

a) ter deferida em seu favor medida protetiva prevista na Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e que não tenham condições para arcar com despesas voltadas à habitação;

b)ter essa situação de violência doméstica e familiar detectada e certificada pelo órgão público municipal competente ainda que não exista prévio requerimento de medida protetiva por essa pessoa junto a Policia Judiciária ou ao Ministério Público, sendo ainda devido o aluguel solidário mesmo quando não houver decisão judicial deferindo a medida protetiva em benefício da vítima da violência doméstica;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 08/12/2022 14:49:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código M16K-4HDT-6Y13-6VKV

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 2º. Fica instituído o §2º-A ao art.1 º da Lei Municipal 5.320/2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações;

> § As situações de violência doméstica praticadas contra pessoas humanas do gênero feminino, previstas nos incisos do § 1° inciso IV deste artigo, podem ser comprovadas tanto;
>
> a) Por todas as fontes e meios de provas admitidas e direito.
>
> b)Por fontes e meios de ***prova atípicas*** mas que sejam hábeis a viabilizar a reconstrução da situação caracterizadora de qualquer uma das formas de violência doméstica reconhecidas pelo ordenamento jurídica desde que, naturalmente, sejam respeitadas as limitações ao direito à prova impostas pela Lei, pelas Convenções Internacionais de Direitos Humanos e pela Constituição da República.

Art. 3º. Ficam renumerados os §3º e seguintes do art.1º da Lei Municipal 5.320/2021, que passam a contar com as seguintes alterações;

> §3º Após realizar os atendimentos e o acolhimento da pessoa que tenha sofrido a violência doméstica, a autoridade municipal procederá;
>
> a)Com o encaminhamento da vítima para a rede de proteção à mulher em situação de violência do município conforme a necessidade, em especial ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
>
> b)Com a comunicação ao Ministério Público e a Autoridade Policial, dando-lhes ciência quanto à notícia dessa situação de violência doméstica ensejadora do aluguel solidário nos casos em que se constate ou que essa vítima não comunicou o quadro de violência a Autoridade Policial ou ao Ministério Público.
>
> §4º O CREAS fica responsável por solicitar o pedido de concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo para a mulher em situação de violência e em vulnerabilidade social que estiver sendo acompanhada por equipe técnica do serviço.
>
> § 5° Para fins de aplicação do inciso IV, do § 1°I, do art. 1° desta lei, em caso de revogação da Medida Protetiva, retorno consensual do agressor à moradia ou reconciliação do casal, o benefício será extinto, comunicando-se ao Ministério Público a cessação do benefício para fins de cooperação institucional

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 08/12/2022 14:49:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código M16K-4HDT-6Y13-6VKV

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de todos os órgãos envolvidos na apuração e repressão a violência doméstica.

§ 6° Uma vez deferido e atestado o preenchimento de todos os requisitos para receber o Aluguel Solidário, o beneficiário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para escolher o imóvel e apresentar o contrato à Prefeitura de São Roque.

§7º. A beneficiária, bem como seus dependentes menores, deverá ser acompanhada pelos serviços do CREAS, que avaliará as condições de manutenção ou não do auxílio.

§8º. Caso a pessoa humana do gênero feminino cuja situação de violência doméstica e familiar seja detectada pelos órgãos municipais competentes venha a alugar imóvel em local que acarrete a modificação do local em que seus filhos será assegurado direito à matrícula deles nas entidades de educação mais próximas ao novo endereço, obedecendo-se as limitações máximas de 02 (dois) kilômetros de distância entre a moradia e a escola.

§9º. A mulher beneficiária do aluguel solidário recebido em razão da violência doméstica deve ter sua identidade e localização preservados nos termos dos Direitos Fundamentais á Privacidade, Intimidade e à Proteção de Dados Pessoais (art.5 inciso LXXIX da Constituição Federal), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei Maria da Penha.

Art. 4º. Fica incluído o art.10º a Lei Municipal 5.320/2021, que passa a contar com a seguinte redação;

Art.10. A não observância, pelos beneficiários, da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo e posterior ação judicial competente para obter o ressarcimento aos cofres públicos do valor concedido, sem prejuízo das sanções penais e civis inerentes a espécie.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 08/12/2022 14:49:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código M16K-4HDT-6Y13-6VKV

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 7 de novembro de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 07/11/2022 - 19:54 13501/2022/fap

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 08/12/2022 14:49:43
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código M16K-4HDT-6Y13-6VKV